



Estado do Rio Grande Do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
CNPJ/MF:08.084.014/0001-42
Rua Antonio Veras, Nº 65, Centro, Campo Grande/RN

P. M. C. G.
Folha nº _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21022301
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - SRP

JULGAMENTO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Cuida-se de reposta a Intenção de recurso apresentada pela empresa H F DINIZ, inscrita no CNPJ sob o nº 28.121.546/0001-10 e H. C. CORDEIRO - Tipo: ME – CNPJ nº 20.755.100/0001-35, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS UNIDADES ADMISNISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/RN.

A empresa H F DINIZ, inscrita no CNPJ sob o nº 28.121.546/0001-10, manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou a mesma INABILITADA, por não apresentar o Balanço Patrimonial, conforme exigência do item 8.10.2 do Edital.

Já a empresa H. C. CORDEIRO - Tipo: ME – CNPJ nº 20.755.100/0001-35, apresentou intenção de recurso referente a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa T. P. S. DO NASCIMENTO – CNPJ nº 17.642.145/0001-99, vencedora do item 25 - PASTA A-Z A4 - CX C/ 10 UND.

1 – DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, combinado com subitem 10.1 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, senão vejamos:

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021

Ricardo Maranhão P. de A. Holanda
Pregoeiro
CPF: 034.670.494-43



Estado do Rio Grande Do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
CNPJ/MF:08.084.014/0001-42
Rua Antonio Veras, N° 65, Centro, Campo Grande/RN

P. M. C. G.
Folha n° _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Desse modo, observa-se que as licitantes já qualificadas enviaram via Sistema Eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br, a intenção de recurso dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro, de modo que a presente manifestação de intenção de recurso foi apresentada tempestivamente.

2 – DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa **H F DINIZ**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.121.546/0001-10**, manifestou intenção de recurso contra a decisão do Pregoeiro, com a seguinte alegação:

A empresa H F DINIZ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 28.121.546/0001-10, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de nos desabilitar por falta do balanço patrimonial o que faz com fundamento no item 8.10.2.1 do edital: 8.10.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015); tendo em vista que segundo o edital a entrega é imediata em 48 horas após a emissão da ordem de compra classificando assim como pronta entrega. Analisando as demais propostas vendo que os itens vencidos por nossa empresa obtiveram o menor valor economizando assim para a administração pública.

*Ricardo Alexandre P. de A. Holanda
Pregoeiro
CPF - 034-670.494-43*



Estado do Rio Grande Do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
CNPJ/MF:08.084.014/0001-42
Rua Antonio Veras, N° 65, Centro, Campo Grande/RN

P. M. C. G.
Folha nº _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

Já a empresa **H. C. CORDEIRO - Tipo: ME – CNPJ nº 20.755.100/0001-35**, apresentou intenção de recurso referente a decisão do Pregoeiro, alegando o que segue:

O item 25 solicita pacote com 10 pasta tipo AZ, e o valor 19,00 do fornecedor ganhador está errado, pois o valor de mercado de uma pasta dessa está em torno de R\$ 12,00.

3 – DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Após a manifestação tempestiva de intenção de recurso, foi concedido o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começaram a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, conforme subitem 10.2.3 do edital.

Nesse sentido, ficou determinado que o prazo para apresentação das razões dos recursos seria até o dia 19/03/2021, às 18:00 horas, e as contrarrazões até o dia 22/03/2021, às 18:00 horas, conforme registrado na Ata Parcial da Sessão realizada no dia 16 de março de 2021.

No entanto, as empresas **H F DINIZ, inscrita no CNPJ sob o nº 28.121.546/0001-10** e **H. C. CORDEIRO - Tipo: ME – CNPJ nº 20.755.100/0001-35**, não apresentaram as razões do recurso manifestado em ata, conforme pode ser observado na tela abaixo que demonstra a ausência de recursos no Porta de Compras Públicas.

Recursos do Processo					
Número : 1/2021 / Processo: 21022301					
Item	Produto	# Intenções	# Recursos	# Contrarrazões	Ações
0001	0000003 - ALMÓFAD...	1 / 0	0 / 0	0	🔍
0002	0000012 - BORRACH...	1 / 0	0 / 0	0	🔍
0003	0000507 - BORRACH...	1 / 0	0 / 0	0	🔍
0025	0000200 - PASTA A...	1 / 0	0 / 0	0	🔍
0031	0000234 - LÁPIS M...	1 / 0	0 / 0	0	🔍

Ricardo Alexandre P. de Holanda
Pregoeiro
CPF: 034-670.494-43

3



Estado do Rio Grande Do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
CNPJ/MF:08.084.014/0001-42
Rua Antonio Veras, N° 65, Centro, Campo Grande/RN

P. M. C. G.
Folha n° _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

4 – DO JULGAMENTO:

Apesar das empresas não apresentarem as razões referentes a intenção de recurso manifestado e registrado na Ata do Pregão Eletrônico nº 001/2021 - SRP, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS UNIDADES ADMISNISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/RN**, o Pregoeiro Oficial do município de Campo Grande/RN, passa a julgar os fundamentos apresentados na intenção de recurso manifestado.

Na intenção de recurso apresentada pela empresa **H. C. CORDEIRO - Tipo: ME – CNPJ nº 20.755.100/0001-35**, a mesma sugere que o valor ofertado de **R\$ 19,00** (dezenove reais) pela licitante **T. P. S. DO NASCIMENTO – CNPJ nº 17.642.145/0001-99**, para o **item 25 - PASTA A-Z A4 - CX C/ 10 UND.**, está inexecuível, alegando para tanto que o valor de mercado de uma pasta está em torno de **R\$ 12,00** (doze reais) e em se tratando de uma caixa com 10 (dez) pasta seria impossível qualquer fornecedor atender o item pelo valor ofertado.

Diante das alegações apresentadas e considerando a necessidade de apurar a proposta mais vantajosa para a administração, levando em conta que o menor valor nem sempre será a melhor proposta, uma vez que a aceitação de lances inexecuíveis poderiam causar prejuízos a administração, sobretudo por impossibilitar que itens de suma importância para a organização do acervo documental do Município, como é o caso das pastas mencionadas, sejam entregues, procedeu-se uma breve pesquisa na internet, onde verificou-se que o preço ofertado está muito abaixo do valor de mercado.

Em tal pesquisa pode se obter o preço por unidade da pasta referida, que multiplicado por 10 (dez) fica muito além do preço ofertado, conforme se pode verificar no recorte abaixo:

Anúncios · pasta de a z

Pasta AZ Usual Fram... R\$ 9,89 OceanoB2B	Registrador a/z c/visor... R\$ 20,90 Kalunga	Registrador a/z c/visor A... R\$ 20,90 Kalunga	Pasta AZ Lombada... R\$ 12,98 Amazon.co...	Registrador a/z c/rótulo ... R\$ 14,90 Kalunga

4

Ricardo Alexandre P. de S. Holanda
Pregoeiro
CPF: 034.670.494-43



Estado do Rio Grande Do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
CNPJ/MF:08.084.014/0001-42
Rua Antonio Veras, N° 65, Centro, Campo Grande/RN

P. M. C. G.
Folha n° _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

Ante o exposto, julgo procedente a intenção do recurso apresentado pela empresa **H. C. CORDEIRO** e declara o lance do licitante **T. P. S. DO NASCIMENTO** desclassificado para o item **25 - PASTA A-Z A4 - CX C/ 10 UND.**

Noutro enfoque, tem-se o recurso da empresa **H F DINIZ**, que fundamenta sua pretensão no item 8.10.2.1 do edital e argumenta que no caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro.

No mesmo sentido a empresa cita ainda o Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015, e relata que segundo o edital a entrega é imediata em 48 horas após a emissão da ordem de compra, classificando-se assim como pronta entrega.

Passo a julgar a intenção de recurso manifestada, uma vez que embora concedido o prazo para apresentação das razões a mesma não foram feitas. Vejamos:

O Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveriam elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção da do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do

5


Ricardo Alexandre P. de A. Holanda
Pregoeiro
CPF: 034-670.494-43



Estado do Rio Grande Do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
CNPJ/MF:08.084.014/0001-42
Rua Antonio Veras, Nº 65, Centro, Campo Grande/RN

P. M. C. G.
Folha nº _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3.000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto 6.204/2007, que foi por ele revogado:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Assim, devemos observar o estabelecido no § 4º do art. 40. da Lei 8.666/93, que considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até trinta dias:

6


Ricardo Alexandre P. de A. Holanda
Pregoeiro
CPF: 034.670.494-43



Estado do Rio Grande Do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
CNPJ/MF:08.084.014/0001-42
Rua Antonio Veras, Nº 65, Centro, Campo Grande/RN

P. M. C. G.
Folha nº _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

“§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas”

Nesse contexto, poderíamos até cogitar a possibilidade de dispensar das microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação do Balanço Patrimonial nas contratações pelo Sistema de Registro de Preços, no caso do prazo de entrega do objeto não ser superior a 30 (trinta) dias do início da vigência dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços.

Entretanto, não há como enquadrar tais contratações como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, já que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços têm por objeto a realização de contratações futuras, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 7.892/2013:

“I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;”

Deve-se ainda observar que, nos termos do art. 12 do Decreto 7.892/2013, o prazo de validade da Ata pode ser de até doze meses, o que combinado com as hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços, definidas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, especialmente nos incisos I e II (contratações frequentes e entregas parceladas), acaba por inviabilizar a ideia de considerar as contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços como pronta entrega ou entrega imediata.

A impossibilidade de efetuar registro de preços para contratação de pronta entrega ou entrega imediata pode ser corroborada pelo entendimento do TCU nos Acórdãos 113/2014 e 2241/2013, ambos do Plenário:

7


Ricardo Alexandre P. de A. Holanda
Pregoeiro
CPF: 034.670.494-43



Estado do Rio Grande Do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
CNPJ/MF:08.084.014/0001-42
Rua Antonio Veras, Nº 65, Centro, Campo Grande/RN

P. M. C. G.
Folha nº _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

“Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público (“órgão gerenciador”, nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata” (Acórdão 113/2014 –Plenário)

“atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, de forma a não utilizar sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado, sua localização e ambiente de implementação indiquem que só será possível uma única contratação” (Acórdão 2241/2013 –Plenário)

Portanto, se não é possível firmar um único contrato para adquirir a totalidade do objeto registrado, não há como considerar a contratação como sendo de pronta entrega ou entrega imediata.

Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

“XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Assim, considerando que o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações, faculta à Administração a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, destaco ainda a possibilidade de

8

Ricardo Alexandre P. de A. Holanda
Pregoeiro
CPF: 034-670.494-43



Estado do Rio Grande Do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
CNPJ/MF:08.084.014/0001-42
Rua Antonio Veras, Nº 65, Centro, Campo Grande/RN

P. M. C. G.
Folha nº _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

comprovação da qualificação econômico-financeira através da apresentação do Contrato Social ou Alteração/Consolidação Contratual, desde que a exigência estabelecida no instrumento convocatório seja relativa a capital mínimo, e não a patrimônio líquido mínimo.

Entretanto, se no edital estiver estabelecida apenas a exigência de patrimônio líquido mínimo, não haverá nenhuma base legal que possa sustentar a tese de comprovação da qualificação econômico-financeira por intermédio do capital social descrito no contrato social, pois uma vez estabelecido no edital a exigência de patrimônio líquido mínimo, esta constitui critério de julgamento, ao qual a Administração se acha estritamente vinculada.

A fim de eliminar quaisquer dúvidas de que capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo são exigências distintas, e que não podem ser supridas uma pela outra, vale colacionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que já consolidou entendimento acerca da impossibilidade de efetuar essas duas exigidas de forma cumulativa, conforme verifica-se do enunciado da Súmula nº 275 de 30/05/2012:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Acerca do tema, já houve decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO - INCONFUNDÍVEL COM CAPITAL SOCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 31, DA LEI 8666/93 - ATO ILEGAL OU ABUSIVO NÃO CONFIGURADO - LIMINAR CASSADA - SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA. O patrimônio líquido se decompõe em capital social; reservas de capital, reservas de reavaliações e reservas de lucros; lucros ou prejuízos acumulados e provisões. Inconfundível seu conteúdo com um de seus componentes isoladamente que é o capital social, conceituado como:" Recursos vinculados à sociedade,

9

Ricardo Alexandre de A. Holanda
Pregoeiro
CPF: 034-670.494-43



Estado do Rio Grande Do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
CNPJ/MF:08.084.014/0001-42
Rua Antonio Veras, N° 65, Centro, Campo Grande/RN

P. M. C. G.
Folha n° _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

de modo permanente, para a consecução de seus fins "(Enciclopédia Saraiva do Direito, Coord. Limongi França, vol. 13. São Paulo, Saraiva, 1977, p. 125)" (TJ-PR - MS: 3484377 PR 0348437-7, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 03/10/2006, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 7232).

Assim, considerando que a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo constitui uma faculdade da Administração, uma vez definida no edital a obrigatoriedade de comprovação patrimônio líquido mínimo como critério de julgamento da qualificação econômico-financeira, fica o interessado em participar da licitação obrigado a demonstrar sua idoneidade financeira através da apresentação do balanço patrimonial, não sendo possível, neste caso, a comprovação por intermédio do capital social.

Podemos verificar ainda que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas micro empresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Nesse sentido, nem mesmo a Lei Complementar 123/06, que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Portanto, podemos concluir que, com exceção da disposição prevista no art. 3º do Decreto 8.538/2015, ressalvada ainda a possibilidade de comprovar exigência de capital social mínimo através do Contrato Social, a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

5 – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, entendemos ser infundada a manifestação de recurso apresentada pela empresa **H F DINIZ, inscrita no CNPJ sob o nº 28.121.546/0001-10**, no sentido de reverter sua **INABILITAÇÃO** declarada pelo Pregoeiro na Sessão realizada no dia 16 de março de 2021.

10

Ricardo Alexandre P. de A. Holanda
Pregoeiro
ERP: 034.670.494-43



Estado do Rio Grande Do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
CNPJ/MF:08.084.014/0001-42
Rua Antonio Veras, N° 65, Centro, Campo Grande/RN

P. M. C. G.
Folha n° _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

Já com relação ao que expôs a empresa **H. C. CORDEIRO - Tipo: ME – CNPJ nº 20.755.100/0001-35**, na sua intenção de recurso, embora não tenha apresentado as razões para fundamentar a vossa manifestação, restou provado que existe fundamento quanto a prática de preço inexequível por parte da empresa **T. P. S. DO NASCIMENTO – CNPJ nº 17.642.145/0001-99**, para o item 25 - **PASTA A-Z A4 - CX C/ 10 UND.**

6 – DA DECISÃO:

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decido por conhecer da intenção de recurso manifestada pela empresa **H F DINIZ, inscrita no CNPJ sob o nº 28.121.546/0001-10** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão de inabilitar a empresa.

No mesmo ato decido por conhecer da intenção de recurso manifestada pela empresa **H. C. CORDEIRO - Tipo: ME – CNPJ nº 20.755.100/0001-35** e, no mérito, **DEFERIR** o pedido e com base nos argumentos desclassificar a **T. P. S. DO NASCIMENTO – CNPJ nº 17.642.145/0001-99**, para o item 25 - **PASTA A-Z A4 - CX C/ 10 UND.**

Por fim, publique-se no Diário Oficial do Município e divulgue-se esta decisão junto sistema **Porta de Compras Públicas**, através do site: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Campo Grande - RN, 23 de março de 2021


Ricardo Alexandre P. de A. Holanda
Pregoeiro
CNPJ nº 084.576.494-43
Portaria 057/2021